



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 19647.007527/2005-19
Recurso nº 136.952 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 301-34.798
Sessão de 16 de outubro de 2008
Recorrente RCA COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ/RECIFE/PE

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2004

**ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. EFEITOS DA
EXCLUSÃO.**

As pessoas jurídicas que tenham ultrapassado o limite de receita bruta para permanência no regime do SIMPLES deverão obrigatoriamente ser excluídas a partir do ano calendário subsequente aquele em que tal fato ocorreu.

**APURAÇÃO DA RECEITA BRUTA DO ANO CALENDÁRIO
DE 2003. MATÉRIA NÃO CONTESTADA:**

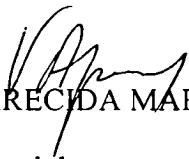
Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


SUSY GOMES HOFFMANN – Presidente em Exercício


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e José Fernandes do Nascimento (Suplente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida em fls. 73 a 78, cuja ementa é o seguinte:

“Ementa: ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. EFEITOS DA EXCLUSÃO.

As pessoas jurídicas que tenham ultrapassado o limite de receita bruta para permanência no regime do SIMPLES deverão obrigatoriamente ser excluídas a partir do ano calendário subsequente aquele em que tal fato ocorreu.

*APURAÇÃO DA RECEITA BRUTA DO ANO CALENDÁRIO DE 2003.
MATÉRIA NÃO CONTESTADA:*

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Solicitação Indeferida.”

Por bem relatar, adoto o relatório de fls. 74 e 75 da relatora Angela Barbosa Carneiro Leão no julgamento do processo em primeira instância, que diz:

“Foi instaurado contra a contribuinte acima qualificada um procedimento fiscal no qual detectou que a empresa havia permanecido indevidamente no SIMPLES no ano calendário 2004, uma vez que havia auferido, durante o ano calendário 2003, receita bruta de R\$ 4.210.252,85, superior a R\$ 1.200.000,00, excedente ao limite do SIMPLES Microempresa/Empresa de Pequeno Porte, consoante demonstrativo apurado com base no Livro Registro de Apuração de ICMS, às fls. 03.

Diante da verificação acima citada foi feita uma Representação Fiscal ao Sr. Delegado da Receita Federal em Caruaru, às fls. 01, solicitando a exclusão do SIMPLES da empresa por ela se encontrar na situação de exclusão prevista no inciso I do art. 14 da Lei nº 9.317/96, com efeito nos termos do inciso IV do art. 15, do citado diploma legal.

Foram anexados à Representação Fiscal os documentos de fls. 02/48.

Em atendimento à Representação Fiscal citada, a Delegacia da Receita Federal de Recife expediu Ato Declaratório nº 69, de 25/07/2005, publicado no Diário Oficial nº 146 em 01/08/2004, às fls. 46/47, declarando a empresa RCA Comércio Ltda excluída do SIMPLES com os efeitos a partir de 01/01/2004.

1 – Da impugnação

A contribuinte tomou ciência do Ato Declaratório de Exclusão nº 69 através do documento às fls. 46, em 08/08/2005. Inconformada com o mesmo, entrou com impugnação em 06/09/2005, às fls. 49/55, se insurgindo acerca dos efeitos da exclusão trazendo as seguintes alegações:

Transcrevendo às fls. 50/51 os artigos, 3º, 6º, 8º, 16 e 17 da Lei nº 9.317/96, a impugnante alega que o Ato Declaratório emitido em 2005, com efeito a partir de 01/01/2004, não levou em consideração que “já havia uma situação consolidada para a impugnante que honrou com as suas obrigações com o SIMPLES” (sic).

Afirma a impugnante que no período que era optante do SIMPLES deve ser referenciado em face de a relação jurídica-tributária se tratar de um ato jurídico perfeito, e que não poderiam ser revistos pela administração por ter-se operado dentro da legalidade e dos atos legítimos praticado pela impugnante.

Acerca do ato perfeito, cita o tributarista Hely Lopes Meirelles, às fls. 51/52.

Afirma ainda que a natureza do Ato Declaratório Executivo, “*tem mais um efeito de modificativo ou constitutivo de direito do que de declarar, sendo assim, os seus efeitos só poderão surtir para frente.*” (sic)

Ainda acerca dos efeitos do Ato Declaratório Executivo a impugnante alega que na fundamentação consta discriminado o art. 15, inciso IV da Lei nº 9.317/96, e que esse dispositivo estatui que os efeitos do SIMPLES surtirão a partir do ano calendário subsequente. Assevera que não restou claro para a impugnante se a os efeitos da exclusão seriam a partir do ano calendário de 2005, e consequentemente teria de recolher as possíveis diferenças desde àquela data, porquanto tomou ciência do referido Ato Declaratório em 25/07/2005.

Se insurgindo contra os efeitos retroativos do Ato Declaratório em lide, a impugnante cita às fls. 52/53, o entendimento de Manoel de Oliveira Sobrinho acerca da retroatividade dos atos administrativos.

A impugnante alega que o Ato Declaratório em lide “*representou um gravame na esfera jurídica contribuinte, por causa disso não poderia ter efeitos retroativos.*” (sic)

Alega ainda que o Ato Declaratório Executivo somente poderá ter efeitos “*ex nunc*”, de acordo com o disposto nos artigos 105 e 96 do CTN.

Transcreve às fls. 54 ementas do Conselho de Contribuintes que versam sobre a aplicação de Atos Declaratórios Normativos.

Concluindo a impugnante requer que os efeitos da exclusão surtam a partir da data do ano calendário de 2005, considerando como válidos o SIMPLES do período de opção até a data do Ato Declaratório Executivo nº 69 de 25/07/2005.”

Em suas razões de recurso voluntário a Recorrente repete quase todos os argumentos de sua impugnação apenas modificando seu pedido para pugnar pela formalização de novo lançamento tributário, em virtude que o Recorrente já atendeu nos autos do processo administrativo nº 19647.008220/2004-46 informando o crédito tributário devido, sendo, portanto inafastável a perda de objeto do Ato Declaratório Executivo nº 69, ora combatido.

Requeru, também, uma re-fiscalização do ano-calendário de 2003 a fim de confirmar a apuração e o lançamento apresentado pelo Recorrente nos autos do processo administrativo nº 19647.008220/2004-46.

É o relatório.

mm

Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário presente, por tempestivo e por apresentar todas as condições de admissibilidade.

Observa-se que a Recorrente não discordou dos motivos que a levaram a ser excluída do SIMPLES e também, em grau de recurso voluntário, dos efeitos desse Ato Declaratório de Exclusão de nº 69 de 25 de julho de 2005 de fls.46 dos presentes autos.

A Recorrente apenas recorre daquilo que entende ser inafastável, ou seja, a perda do objeto do Ato Declaratório de Exclusão nº 69 em razão da existência de um outro ADE de nº 521.248 que também a excluiu do SIMPLES a partir de 2003 cuja decisão do processo que o gerou foi proferida em 02/05/2006.

Ocorre, que os referidos ADEs foram emitidos por motivos diferentes e todos justificáveis, vale dizer, o desse processo por ter sido ultrapassado o limite de receita bruta no ano de 2003 e o anterior por participação de sócio em mais de 10% de outra sociedade, bem como no ano calendário de 2002 sua receita bruta global, também, ultrapassou o limite legal previsto na Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Assim, a muito a Recorrente não merece permanecer no SIMPLES e o Ato Declaratório de Exclusão nº 69 de julho de 2005 fls. 46 teve eficácia, não perdeu seu objeto, pois, a decisão que confirmou o motivo de exclusão do SIMPLES no primeiro ADE só ocorreu em 2006 e esse último ADE é de emissão no ano de 2005.

Contudo, não merece ser acatado o pedido da Recorrente, muito menos provido seu Recurso Voluntário. A DRF de sua jurisdição verificará se realmente a Recorrente já atendeu corretamente as consequências de sua exclusão em 2003 e 2004, formalizando um novo lançamento tributário se for necessário, mas nunca por determinação desse Egrégio Terceiro Conselho de Contribuinte em julgamento de recurso voluntário.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso da Recorrente, para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora